



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)**



RESOLUÇÃO CME/SJB Nº 01/2020 de 08 de maio de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do Regime Especial de Atividades Escolares Pedagógicas Não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de São João Batista, SC, para as etapas I e II da Educação Básica, bem como para a Educação infantil, para fins de reorganização do calendário letivo de 2020, considerando a paralisação das aulas, em consonância com a prevenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA – S/C, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, em conformidade com a Lei Nº 3819/18 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de São João Batista, a Lei Nº 3240/09 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e o deliberado na Reunião Extraordinária do dia 08 de maio de 2020, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515 e nº 509, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais; e posteriormente o Decreto Estadual nº 587, de 30 DE abril de 2020 que suspende conforme o art. 8º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por tempo indeterminado:

(...)

III – as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, a necessidade do Município de São João

Batista estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública; entre elas garantir os direitos a educação e a saúde.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 205 da Constituição Federal de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...] e o Art. 4º-A. Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018);

CONSIDERANDO o Artigo 11, inciso III da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a autonomia dos municípios para criar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

CONSIDERANDO o Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a incumbência dos pais no dever do sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 3912, de 23 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Município de São João Batista e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 3914, de 30 de março de 2020 que dispõe sobre a convalidação automática dos decretos e regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal;

CONSIDERANDO que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos Projetos Pedagógicos e dos Sistemas de Ensino, compete às autoridades dos Sistemas de Ensino Estaduais, Municipais e Distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar atividades pedagógicas não presenciais a serem ofertadas pelas Unidades Escolares;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino, qual seja, carga horária mínima anual da educação básica de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu Artigo 23º, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dito que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu Artigo 32º, § 4º, que o Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu Artigo 80º, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos Sistemas de Ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO que trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo. Adaptando-se à nova organização social a CLT foi alterada pela Lei 12.551/2011, passando seu art. 6º a prever: Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos Sistemas de Ensino e respeitando os parâmetros e os limites legais, as Unidades Escolares, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, pela Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018, de modo a possibilitar aos alunos que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020 que em seu art. 1º dispensa, em caráter excepcional, o estabelecimento de ensino da educação básica da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso i do caput no § 1º do art. 24 e no inciso ii do caput do art. 31 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino a nota de esclarecimento emitida pelo conselho nacional de educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do covid-19;

CONSIDERANDO a emissão do Parecer: CNE/CP 5/2020 Seu enunciado solidifica o dever dos entes municipais de garantir o direito a educação das crianças e jovens catarinenses diante da excepcionalidade A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:

- Dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;

- Retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 ressalta que legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar,

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 calendário escolar e carga horária mínima a ser cumprida Os parâmetros mínimos de carga horária e dias letivos para cada nível educacional, suas etapas e respectivas modalidades estão previstos nos artigos 24 (ensino fundamental e médio), 31 (educação infantil) Em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 A gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 considerando a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, pode haver dificuldades para uma reposição que não impacte o calendário de 2021 e que também não acarrete retrocesso educacional para os estudantes. O CNE recomenda que sejam permitidas formas de reorganização dos calendários utilizando mais de uma alternativa de forma coordenada, e a realização de atividades pedagógicas não presenciais visa em primeiro lugar que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola o que pode levar à evasão e abandono;

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das

aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 sobre as condições de atendimento da educação infantil, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação a distância, mesmo em situação de emergência. E diante da EXCEPCIONALIDADE da situação e garantir o direito a educação para esta etapa previsto na constituição

a) O parecer CNE considera também que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária.

b) Os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia.

c) Sugere a manutenção de atividades não presenciais nesta etapa desta etapa pelo desenvolvimento de interação entre professores e pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência,

garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 educação infantil sobre as condições de atendimento da educação infantil, com a manutenção de atividades não presenciais nesta etapa evitar-se-ia a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.

CONSIDERANDO que conforme o Parecer: CNE/CP 5/2020 a reposição de carga horária exclusivamente de forma presencial, ao fim do período de emergência, pode acarretar diversas dificuldades Entre estas dificuldades encontram-se:

1. Dificuldades operacionais para se encontrar datas ou períodos disponíveis para reposição de aulas presenciais, podendo acarretar em prejuízo também do calendário escolar de 2021;
2. Dificuldades das famílias para atendimento das novas condições de horários e logísticas;
3. Dificuldades de uso do espaço físico nas escolas que tenham um aproveitamento total de seus espaços nos diversos turnos;
4. Dificuldades administrativas dependendo do impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários; e
5. Dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros.

Além disso, um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias, pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Homologar Regime Especial de Atividades Escolares Pedagógicas Não Presenciais no Sistema Municipal de Ensino de São João Batista para fins de mitigar prejuízos no aprendizado, e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, sendo este adotado como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID -19), no âmbito de todas as Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deste município.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

- a) Unidades Escolares Municipais Públicas: Unidades Escolares mantidas pela Prefeitura Municipal de São João Batista;
- b) Outras Unidades Escolares de Educação Infantil: Unidades Escolares de Educação Infantil mantidas por entes diferentes da Prefeitura Municipal de São João Batista.
- c) Outras Unidades Escolares de Ensino Fundamental: Unidades Escolares de Ensino Fundamental mantidas por entes diferentes da Prefeitura Municipal de São João Batista, determina as medidas necessárias para reposição do calendário escolar e da outras providências conforme as normas vigentes nesse ato legal.

Art. 2º - O Regime Especial de Atividades Escolares Pedagógicas Não Presenciais, estabelecido pelo Decreto Estadual Nº 509, de 17 de março de 2020, pelo Decreto Estadual Nº 515, de 17 de março de 2020 e em conformidade com a Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020, se dará a partir da suspensão das aulas nas Unidades Escolares, por prazo indeterminado, conforme Decreto Estadual Nº 587, de 30 de abril de 2020, podendo ser alterado de acordo com as determinações das autoridades federais, estaduais, municipais ou sanitárias.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 3º - O Regime Especial de Atividades Escolares Pedagógicas Não Presenciais para as Unidades Escolares Pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, tem como finalidade minimizar prejuízos escolares, podendo estas serem validadas como horas aulas a fim de cumprimento do calendário letivo de 2020.

Art. 4º - O Regime Especial de Atividades Escolares Pedagógicas Não Presenciais, está pautado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu Art. 32, §4º; na Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 - Artigos 1º, 2º e 3º, e no Parecer CNE/CP Nº05/2020 objetivando:

I - Possibilitar experiências significativas de ensino e de aprendizagem, mediadas por tecnologias ou não, que assegurem o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, definido, essencialmente, pela manutenção das atividades pedagógicas, mesmo sem a presença física de alunos e professores, no âmbito do Sistema de Municipal de Ensino;

II - Estimular e considerar novas formas de aprendizagens;

III - Promover a garantia do padrão de qualidade da aprendizagem nas Unidades Escolares Pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 5º - Considerar-se-á o cumprimento previsto do calendário escolar, substituindo, excepcionalmente, a prática presencial pelo Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São João Batista, sem prejuízo aos alunos, enquanto permanecerem as medidas de

prevenção ao contágio do COVID-19, proteção à comunidade escolar e à sociedade em geral, devendo garantir possibilidades de:

I - Minimização do prejuízo do ensino e da aprendizagem aos alunos com a suspensão temporária de atividades presenciais;

II - Que os objetivos educacionais, previstos para cada ano e/ou etapa do ensino e de aprendizagem, possam ser alcançados até o término do ano letivo;

§ - Adequação do calendário escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 23º, 2º;

IV - Manutenção da qualidade nos processos de ensino e de aprendizagem com intencionalidades pedagógicas orientadas pelos professores, mediadas ou não por tecnologia a distância, que garantam, ao final do ano letivo, a carga horária de 800 (oitocentas) horas, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco) para o Ensino Fundamental e, com frequência mínima de 60% (sessenta) para a Educação Infantil.

Art. 6º - No cômputo da carga horária das atividades escolares obrigatórias, deverão ser consideradas as atividades programadas segundo o Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São João Batista, programadas a partir de 17 de março de 2020, de acordo com o Decreto Estadual 509 e 515 de 17 de março de 2020.

Art. 7º - As Unidades Escolares deverão utilizar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, por meios digitais ou não, que viabilizem a realização das atividades por parte da maioria dos alunos, fazendo busca e contato com os mais vulneráveis a fim de que cem por cento de sua clientela seja alcançada;

Parágrafo Único - Para as famílias que não tiverem acesso aos meios digitais, faz-se necessário viabilizar que as atividades sejam disponibilizadas de forma impressa, na Unidade Escolar, em horário previamente agendado, evitando aglomerações.

Art. 8º - É dever da Unidade Escolar manter mecanismos para os registros detalhados das atividades realizadas fora do contexto escolar, seguindo as normas do Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São João Batista, para comprovações posteriores a realização das atividades, mantendo-as arquivadas, no intuito de legitimar a carga horária exigida

pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º - A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis de ensino, devem ser realizada pelas Mantenedoras, assegurando que a eventual reposição de aulas ou a realização das Atividades Escolares Não Presenciais, de forma a preservar o padrão de qualidade previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 3º, inciso IX e na Constituição Federal (Parecer CEE/SC 146/2020), no Art. 206, inciso VII.

Parágrafo Único - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem a redução do número de horas letivas previstas nesta Lei (Resolução CEE/SC 009/2020, f. 3).

Art. 10. - As mantedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, terão autonomia para estabelecer em seu plano de ação, estratégias de registro das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada criança, desde que esteja em conformidade com o Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São João Batista.

Art. 11 – As mantedoras devem estabelecer a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares.

CAPÍTULO IV

DAS AVALIAÇÕES

Art. 12 – As mantedoras devem elaborar formas de avaliação não presenciais, desde que assegurado o acesso a todos alunos, para fim de acompanhamento do desenvolvimento do aluno, podendo ou não, serem aproveitadas para a sua progressão escolar.

Art. 13. - Como o professor não estará presente, de forma simultânea, no desenvolvimento das atividades propostas, o registro dessas atividades por parte dos alunos com suas famílias é fundamental para que estes profissionais possam avaliar o processo de aprendizagem, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental.

Art. 14. - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, obedecendo ao inciso I do Art. 31 da Lei Nº 9394/96;

Art. 15. – As Unidades Escolares, conforme o Parecer CNE/CP Nº05/2020, devem realizar, ao retorno das aulas presenciais, uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso seja necessário, para que todas as crianças possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo.

§1º Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelas respectivas mantenedoras.

§2º A avaliação do conteúdo estudado nas Atividades Escolares Não Presenciais, ficará a critério do planejamento elaborado pelo professor, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, sendo antes feita avaliação diagnóstica e revisão dos objetivos, observando as necessidades específicas de cada criança.

CAPÍTULO V

DA MANTENEDORA

Art. 16. - Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus COVID-19 (Resolução CEE/SC N° 009/2020, Art. 3º, f. 5), as Mantenedoras das Unidades Escolares da Rede Pública e Privada pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-ão de traçar medidas a fim de orientar, acompanhar e zelar pelo cumprimento do calendário letivo, das atividades no período de isolamento e distanciamento social.

Art. 17. – Considera-se atribuição da Mantenedora:

I – Reorganizar os calendários escolares em todos os níveis de ensino;

II – Traçar um plano de ação em conformidade com essa resolução e o Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São João Batista;

III – Estabelecer seu plano de ação com estratégias de registro das propostas pedagógicas planejadas e disponibilizadas às famílias, a fim de acompanhar e subsidiar os planejamentos subsequentes e o registro avaliativo de cada criança;

IV - Estabelecer a forma de registro de participação dos estudantes;

V - Elaborar formas de avaliação não presenciais;

VI- Criar mecanismos para que os profissionais do magistério, no exercício da sua função, com sua carga horária estabelecida, possam ter condições de planejar as atividades para os alunos, durante o período de isolamento social (*Home Office*), utilizando-se de meios digitais ou outros mecanismos necessários para desenvolvimento das suas atividades, em cumprimento das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar no período deste Regime Especial.

VII- Orientar os Gestores Escolares sobre de que forma se dará o Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial elaborado pela Secretaria Municipal, a fim de garantir a aprendizagem dos alunos;

VIII - Divulgar pelos meios de comunicação às famílias, de que forma transcorrerá o processo de ensino e de avaliação da Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial, a fim de garantir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Art. 22;

IX - Garantir que o Currículo da Educação Básica de sua proposta pedagógica previsto nas Diretrizes Curriculares Municipais de São João Batista ou Currículo do Território Catarinense, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, seja

considerado em todas as atividades planejadas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico (PPP) das Unidades Escolares.

X – Orientar os pais ou responsáveis da importância de uma alimentação saudável, cuidados com higiene, e de atividades de estímulos (exemplo: leitura, brincadeiras, jogos, etc.).

Art. 18. - A Mantenedora deverá disponibilizar às Unidades Escolares que não dispõem de recursos para elaboração de materiais didáticos físicos (folhas A4, cópias, impressões) destinados aos alunos que ficarem impossibilitados de participar das atividades não presenciais mediadas pela tecnologia, devido à falta de recursos materiais de natureza diversa (equipamento tecnológico, acesso à *Internet*, entre outros).

Art. 19. - Caberá às Mantenedoras a responsabilidade pela assessoria e pela orientação em relação ao processo de ensino e aprendizagem acerca do currículo, de materiais pedagógicos como ferramenta de ensino não presencial, de elaboração de instrumentos avaliativos ou de outras dúvidas de natureza didático-pedagógica.

Art. 20 - Unidades Escolares Municipais Públicas terão como mantenedora por efeito desta resolução à Prefeitura Municipal de São João Batista, através da Secretaria Municipal de Educação de São João Batista.

CAPÍTULO VI

DO GESTOR ESCOLAR

Art. 21. - Compete ao Gestor Escolar da Unidade Escolar, assegurar o que preconiza o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Escolar e o Currículo da Educação Básica na Proposta Pedagógica da Mantenedora, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, o padrão de qualidade do ensino e o cumprimento de carga horária de estudo.

Art. 22. - É dever do Gestor da Unidade Escolar:

I - Garantir o direito a todos os alunos do cumprimento das horas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio do ensino não presencial, de acordo com o Parecer CEE/SC N° 146/2020 e com a Resolução CEE/SC N° 009/2020;

II - Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e familiares;

III - Divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

IV - Apresentar materiais específicos para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais, que viabilizem a realização das atividades por parte dos alunos, contendo, inclusive, indicação de *sites* e *links* para pesquisa (Parecer CEE/SC N° 146/2020, f. 5; Parecer CNE/CP N°05/2020);

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÕES DO ORIENTADOR ESCOLAR E DO PROFESSOR

Art. 23. - Ao Orientador Escolar, ou cargo equivalente, compete o acompanhamento e a assessoria ao professor no que diz respeito ao planejamento, à execução das tarefas pedagógicas, aos instrumentos avaliativos, observando conceitos e conteúdos ensinados no decorrer do processo de ensino, bem como o acompanhamento dos registros do rendimento dos alunos.

Parágrafo Único - As Unidades Escolares, por meio de sua equipe pedagógica, organizará o processo de ensino e de aprendizagem, cumprindo o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Escolar e o Currículo da Educação Básica na Proposta Pedagógica da Mantenedora, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 24. - Em se tratando da Educação Infantil, durante esse período emergencial, a oferta das proposições pedagógicas, ao considerar as interações e brincadeiras, dar-se-á pela mediação não presencial do professor com as famílias por meio de mídias digitais primando por manter o vínculo com as famílias.

Art. 25. - Cabe ao professor a tarefa de planejar, elaborar e mediar as Atividades de Estudo, pautados na Proposta Pedagógica da Mantenedora, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, sendo sua responsabilidade:

I - Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os alunos e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus da COVID-19, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

II - Zelar pelo registro da frequência dos alunos por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula dada, para fins de cumprimento das 800 (oitocentas) horas do ano letivo de 2020;

III - Planejar, em parceria com os professores de Educação Especial, as adaptações de atividades, de avaliações e os recursos de acessibilidade necessários, com vistas a permitir a igualdade de condições de aprendizagem aos alunos, público-alvo da Educação Especial e quando necessário, antecipar o planejamento para possibilitar que os recursos de acessibilidade sejam providenciados em tempo hábil.

IV - Caberá ao professor de informática, quando existente nas Unidades Escolares, instruir os demais professores e a Equipe Gestora sobre as possíveis abordagens educacionais de mídias tecnológicas adotadas pela mantenedora.

Art. 26. - Todo planejamento e material didático adotado pelo professor devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade Escolar e o Currículo da Educação Básica na Proposta Pedagógica da Mantenedora, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, sequenciando os conteúdos anteriormente programados para o período.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. - As Unidades Escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino de São João Batista deverão fazer a ampla divulgação desta Resolução.

Art. 28. - A garantia das 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar é exigida para o cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 29. - Havendo descumprimento das normas e orientações desta Resolução, os órgãos competentes deverão apurar a eventual prática da infração, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 30. - O Plano Emergencial durante o Período de Regime Especial de Atividades Escolares não Presenciais elaborado por cada mantenedora, vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, deverão estar devidamente registrados na Secretária Municipal de Educação de São João Batista e ficar à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O plano de ação da Mantenedora deverá ser encaminhado na sua íntegra para apreciação do Conselho Municipal de Educação de São João Batista, em até 15 (quinze) dias após aprovação dessa resolução.

Art. 31. - Considerando o cumprimento do Regime Especial desta Resolução, cientificamos as Mantenedoras de que é sua responsabilidade orientar e cobrar para que as Unidades Escolares das Redes Pública e Privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de São João Batista, elaborem seu Plano de Ação considerando a normatização da mantenedora, bem como a realidade em que a comunidade escolar está inserida.

Art. 32. - Esta Resolução, mediante orientações e determinações oriundas do chefe do Poder Executivo, sobre as atuais condições gerais da situação do Coronavírus entre outras, bem como de normativas explícitas neste documento, poderá sofrer

alterações, com a revogação de dispositivos, se necessário for, para atender a demanda do momento.

Art. 33. - Os casos omissos e excepcionais, singulares e/ou diversos da ocorrência comum, merecerão análise e providências do Conselho Municipal de Educação de São João Batista.

Art. 34. - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Após análise detalhada da legislação, este conselho está de acordo e emite parecer favorável. Com ressalva de que seja garantido o cumprimento do calendário escolar conforme a legislação vigente.

Rosemeri Hochmann - Presidente Conselho Municipal De Educação

Carlos Bartolomeu da Silva Filho – Vice-Presidente Conselho Municipal De Educação

Andréa de Souza Machiori – Secretária do Conselho Municipal De Educação

São João Batista, 08 de maio de 2020.